EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMÕES-PI

URGENTE!!!

MEDIDAS URGENTES DE PREVENÇÃO AO COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seus presentantes signatários, com atuação perante o Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria PGJ/PI 866/2020, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei n° 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual n° 12/93 e:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA PROTEÇÃO DA SAÚDE E INCOLUMIDADE PÚBLICA

contra todos os idealizadores da denominada "CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosJuntosPeloComércio", noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no domingo, dia 31/05/2020, no Município de Marcolândia – PI, na pista localizada na saída para Caldeirão Grande do Piauí, às 07:00hrs da manhã, bem como em face daqueles que se fizerem presentes no movimento, com o propósito "Todos juntos pela rede de comércio da cidade", cumulada com pedido de obrigação de fazer, em face do **MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA/PI**, CNPJ Nº 41.522.269/0001-15, representado por seu **Prefeito, Sr. FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO**, brasileiro, Prefeito Municipal, podendo ser encontrado na Rua Porfíria Maria de Sousa, nº 21, Centro, CEP 64.685-000, fone 89-34391174, Marcolândia - PI, consubstanciadas nas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas.

1. DO OBJETO

Na data de hoje, começou a circular pelas redes sociais imagens convidando as pessoas da sociedade que tiverem interesse em participar da "Carreata do Trabalhadro", no dia 31 de Maio de 2020 – próximo domingo - com o lema: "Todos juntos pela rede de comércio da cidade".

Consoante as notícias que chegaram ao conhecimento do Ministério Público, o movimento foi designado para ter início na pista localizada na saída para Caldeirão Grande do Piauí, às 07:00hrs da manhã, no Município de Marcolândia – PI.

Sucede que a realização desse movimento, diante da massa de agentes convocados, poderá gerar, se não impostas as restrições cabíveis ao momento, danos irreversíveis à saúde pública, diante da crise mundial ocasionada pelo coronavírus – COVID19, que já se faz também presente no Estado do Piauí, onde já foram identificados 3720 (trrês mil, setecentos e vinte) casos da nova doença, 119 (cento e dezonove) óbitos, conforme informado pela Secretária de Saúde do Estado na data de 25/05/2020 - https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB Acesso em 26 de maio de 2020.

Inclusive no Município de Marcolândia há casos confirmados da doença – 05 (cinco), conforme informação abaixo:

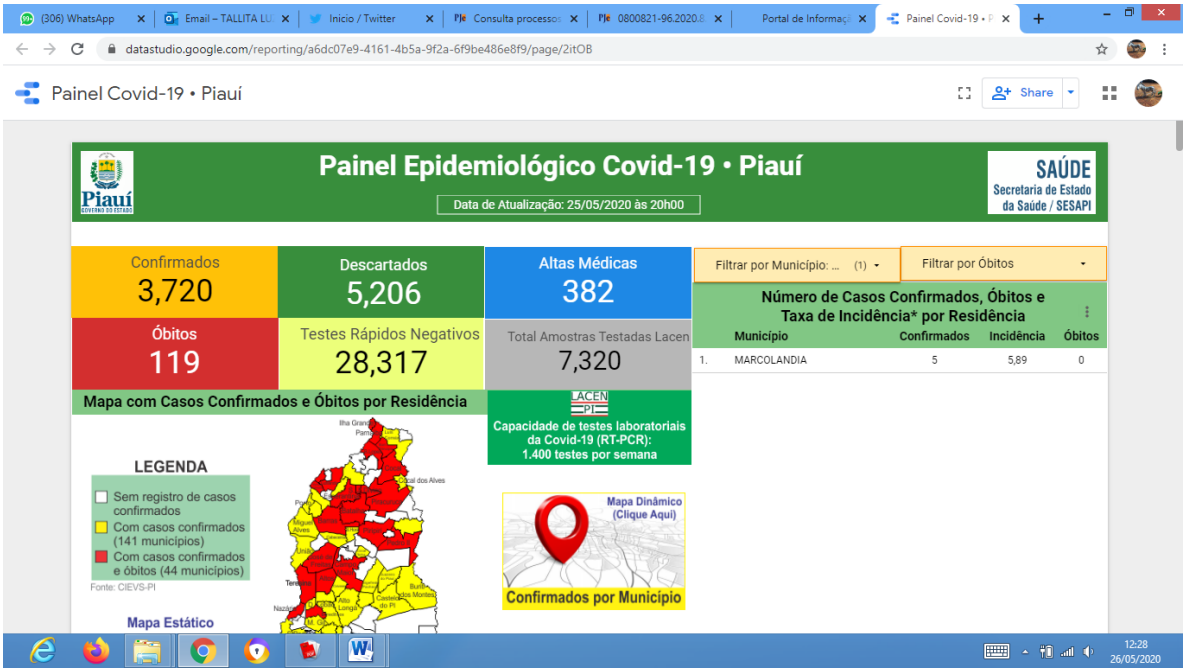

Fonte: https://datastudio.google.com/reporting/a6dc07e9-4161-4b5a-9f2a-6f9be486e8f9/page/2itOB

Como amplamente consabido, o COVID19, registrado na China em 31 de dezembro do ano pretérito, se alastrou por quase todos os países do globo, tendo também já manifestado seus efeitos em todos os Estados da Federação brasileira.

O referido vírus tem como principais formas de transmissão o toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro e objetos ou superfícies contaminadas como celulares, mesas, maçanetas, brinquedos e teclados de computador, podendo gerar, aos seus portadores, problemas respiratórios de natureza grave.

Impressiona, quanto à doença, a sua velocidade de transmissão, bem como os sintomas por ela causados, especialmente em relação àqueles com comprometimento do sistema imunológico, o que está gerando em diversos países, inclusive no Brasil, um colapso no sistema de saúde sem precedentes, diante do aumento exponencial do número de infectados e do despreparo da rede de saúde para cuidar de todos os enfermos, principalmente no que tange ao número de leitos e aparelhos respiratórios.

O problema é de tamanha seriedade que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 30 de janeiro de 2020, declarou que os casos do novo corovavírus são uma emergência de saúde pública de interesse internacional (ESPII), asseverando, neste mês de março, que estamos observando uma pandemia,

sendo registrado pela OMS, quando da declaração, que esse termo não é utilizado de forma descuidada, a indicar, portanto, a gravidade do problema posto e da necessidade de adoção de medidas sérias para o combate ao COVID-19.

A nível federal, foi editada a Lei nº 13.979/2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estando descrita na lei uma série de medidas que podem ser adotadas pelas autoridades para contenção do patógeno, entre elas o isolamento, a quarentena, a realização compulsória de exames, testes laboratoriais, vacinação, o estudo ou investigação epidemiológica, a exumação, necropsia, cremação, manejo de cadáver, requisições de bens e serviços, dispensas de licitação, entre outros (art. 3º).

De igual modo, destaca-se que, no dia 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde reconheceu a existência da transmissão comunitária do coronavírus (Covid- 19) em todo o território nacional, a indicar a necessidade de adoção de providências por todos os gestores para promover o distanciamento social e evitar aglomerações.

Em um primeiro momento, considerando que ainda não foram reunidas informações suficientes sobre a doença, já que ela foi registrada poucos meses atrás, e que ainda não foi descoberto um fármaco ou produzida uma vacina que seja efetiva no combate ao patógeno, diante da sua velocidade de transmissão, bem como da forma por qual ele é transmitido, especialmente pelo contato físico, seguindo o exemplo de outros países, estão sendo determinadas pelas autoridades do país medidas de distanciamento social, no que imporá na diminuição da interação entre as pessoas de uma comunidade, recomendando-se que elas permaneçam em suas casas, de forma a diminuir ao máximo o contato com os demais.

Tais medidas ainda envolvem o fechamento de estabelecimentos que não prestam serviços essenciais, com o fim de evitar a circulação e a aglomeração de pessoas, diminuindo, assim, a capacidade de transmissão do vírus.

Ademais, cumpre frisar que há consenso na comunidade científica, bem como nas práticas adotadas ao redor do globo para a contenção e a amortização do ritmo de espalhamento da Covid-19, que as medidas mais eficazes para o atingimento de tais finalidades são aquelas voltadas a garantir o chamado distanciamento social necessário a retardar a

transmissão, evitando assim a sobrecarga dos sistemas de saúde, que, em situação limite, não conseguirá prover leitos em número suficiente ao tratamento dos quadros que demandem hospitalização.

De acordo com estudo conduzido por pesquisadores da revista de medicina *The Lancet*[1], na evolução natural da pandemia do novo coronavírus pode alcançar níveis particularmente altos, mas a intervenção com medidas oportunas que se antecipem ao crescimento exponencial do contágio pode atenuar significativamente o alcance da pandemia, tanto em número de contágio quanto em sua duração. Essa é a posição defendida por renomados pesquisadores brasileiros, como o infectologista e Pós-Doutor pela USP e Yale, Átila Iamarino. ([1]Anderson, Roy; Heesterbeek, Hans; Klinkenberg, Don; y, Hollingsworth T Déirdre (2020). **How will country- based mitigation measures influence the course of the COVID-19 epidemic?** The Lancet. Disponível em:*https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(20)30567-5/fulltext*> Acesso em 27 de março de 2020.).

Infere-se, portanto, que o distanciamento social é extremamente necessário para conter a epidemia, sendo que seu desrespeito ocasionará a explosão de casos e, consequentemente um aumento exponencial de demanda dos leitos de UTI. A tese da mitigação, ou seja, a que mantém a normalidade, mas coloca milhões de pessoas em risco simultaneamente não é aceita cientificamente, como bem aponta estudo do *Imperial College*[2] ([2]**Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand.** Disponível em: <*https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida- fellowships/Imperial-College-COVID19-NPI-modelling-16-03-2020.pdf* > Acesso em 27 de março de 2020.).

No contexto pátrio, pesquisadores da Pan American Health Organization[3], usando como base a taxa de letalidade de países como a China, Itália e Coréia do Sul, projetam até 2.000.000 (dois milhões) mortes no país e 33.000 (trinta e três mil) mortes APENAS NO PIAUÍ, assumindo uma faixa de 50% de infecção da população ([3]Estimativas do impacto da

Covid-19 na mortalidade no Brasil - R.Martinez (Pan American Health Organization), P.Lloyd-Sherlock (University of East Anglia) and the PICHM expert consortium (https://www.corona-older.com/).

No âmbito piauiense, o Governador do Estado editou uma série de Decretos que trouxeram medidas de combate à doença.

Em primeiro lugar, cite-se o **Decreto nº 18.985, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Piauí** declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Demais disso, destaque-se o Decreto nº 18.902, de 19 de março de 2020, que estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado, cabendo à transcrição integral de seu art. 1º:

> *Art. 1º Fica determinada a suspensão:*
>
> *I – de todas as atividades em bares, restaurantes, cinemas, clubes, academias, casas de espetáculo e clínicas de estética;*
> *II – das atividades de saúde bucal/odontológica, públicas e privadas, exceto aquelas relacionadas aos atendimentos de urgência e emergência;*
> *III – de eventos esportivos;*
> *IV – das atividades comerciais em shopping centers.*
> *Parágrafo único. A suspensão das atividades e eventos determinada neste artigo terá vigência a partir das 24 horas do*

dia 20 de março de 2020."

Frise-se que as medidas aludidas foram prorrogadas pelos Decretos 18.913, de 30 de março de 2020; 18.966, de 30 de Abril de 2020; e 18.984, de 20 de Maio de 2020.

Com efeito, conforme visto do dispositivo, entre as medidas de combate ao alastramento do COVID-19 no Estado do Piauí, se encontra a suspensão das atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em espaços públicos, assim como de serviços não essenciais.

O próprio município de Marcolândia seguiu a decisão do Estado do Piauí e ampliou a quarentena, tendo editado para tal mister os decretos 29/2020, que prorroga os efeitos do Decreto 17, 23, e 25, também deste município. (docs. anexo)

A ocorrência da "CARREATA DO TRABALHADOR", noticiada pelas mídias sociais para ocorrer no domingo, dia 31/05/2020, por meio da qual são chamados a participar a sociedade como um todo com o slogan - "Todos juntos pela rede de comércio da cidade", poderá resultar em uma indesejada aglomeração de pessoas, com risco de severos danos à saúde pública, considerando as medidas de distanciamento social determinadas pelo Governador do Estado do Piauí, que estão alinhadas às recomendações do Ministério da Saúde e das principais autoridades epidemiológicas.

É certo que o direito à reunião encontra amparo constitucional (art. 5°, inciso XVI), sendo livre a reunião pacífica em espaços públicos, independente de autorização, contanto que se observe o aviso prévio da autoridade competente. Sucede que o referido direito não tem caráter absoluto, pois sujeito a limitações interventivas quando em confronto com outros direitos também com fulcro constitucional, após juízo de ponderação pautado na razoabilidade e na proporcionalidade.

Oportuno, nessa vereda, colacionar o que entende o Supremo Tribunal Federal, *verbatim*:

> ***"Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas***

> ***do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.*** *O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas* ***– e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, j. 16-9-1999, P, DJ de 12-5-2000; Vide HC 103.236, rel. min. Gilmar Mendes, j. 14-6-2010, 2ª T, DJE de 3-9-2010) (grifos nossos).”***

No caso ora analisado, vive-se uma situação de enfrentamento a um patógeno recém-descoberto de características ainda não completamente definidas pelas autoridades científicas, sendo já reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, como sobredito, que se observa no momento um estado de pandemia.

Diante desse quadro, considerando que foi decretado, em todo o Estado do Piauí, o estado de calamidade pública, a restrição ao direito de reunião vindicada por meio da presente Medida Cautelar inominada se mostra inequivocamente legítima, a fim de resguardar o direito à saúde, descrito nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que, por sua natureza, possui vínculo direto com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar ainda que, nos termos do art. 197 da Constituição da República, *“são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou*

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

Destaque-se ainda que se constitui em objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade solidária (art. 3º da Lei Maior), sendo primordial, nesse momento, a conscientização coletiva da necessidade de cumprimento das medidas de distanciamento social para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), visto ainda que, segundo alerta o Ministério da Saúde, a maioria dos casos da nova doença já registrados são assintomáticos, indicando, assim, que o vírus pode ser facilmente transmitido por pessoas que, julgando-se saudáveis, em verdade são portadoras do patógeno, sendo essa uma das principais razões da imposição das referidas medidas.

Outrossim, não custa afirmar que se constitui em crime contra a saúde pública "*infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa*" (art. 268 do Código Penal). No caso concreto, havendo Decreto do Chefe de Executivo Estadual e do Chefe do Executivo Municipal impondo a suspensão de atividades que resultem em aglomerações públicas com o fim de evitar a proliferação do COVID-19, a ocorrência do evento "CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosPeloComércio", representará ato merecedor de reprimenda penal, a evidenciar a necessidade de mitigação do direito à reunião para a preservação da saúde pública.

Nesse sentido, ainda pode ser destacado que, segundo o art. 132 do Código Penal, constitui-se em crime da periclitação da vida e da saúde *"expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente"*. Nessa esteira, incitar a realização de movimentos em espaços públicos, convocando, para neles terem participação, empresários, comerciantes, profissionais liberais, motoristas de aplicativos, entre outros, gerando risco de formação de uma grande aglomeração de pessoas, ambiente ideal para a disseminação do COVID-19, poderá resultar, se ocorrente a reunião que ora se cuida, na prática do crime previsto no art. 132 do CP, o que deve ser evitado pelos Poderes Públicos.

Recentemente, acatando pedido similar, no tocante a eventos com aglomerações em Teresina, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinou idêntica medida cautelar, em decisão monocrática assim proferida, ao que interessa, *in verbis*:

*"**(…)** Ainda que os decretos Estaduais ou Municipais não vedem expressamente a realização do evento denominado "carreata", certo é que a autorização para realização do evento, ou quaisquer outros congêneres com fins de reunião de pessoas, infringirá recomendações de órgãos competentes para contenção do vírus, e poderá incitar aglomerações.*

Embora não seja vedado o direito à manifestação, seu exercício não pode colocar em risco a saúde e a vida da população, desatendendo ao disposto nos decretos vigentes, afrontando as diretrizes já definidas pelas autoridades públicas e sanitárias para a prevenção e enfrentamento à Covid-19, quer no ato de concentração, quer durante seu prosseguimento pelas ruas.

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de

riscos de doenças.

Portanto, comungo do entendimento ora esposado pelos agravantes sobre a probabilidade concreta de que a realização do evento denominado "Carreata Teresina", com data marcada para realização no dia 30/03, segunda-feira, às 10h, com local de saída da Ponte Estaiada, com previsão de parada no Palácio de Karnak, e retorno ao local de origem, confere estímulo para que a população retorne à rotina, em contrariedade a medidas sanitárias de isolamento preconizadas por autoridades internacionais, estaduais e municipais, na medida emque impulsionaria o número de casos de contágio no país.

Trata-se de momento sui generis no qual se pretende evitar quaisquer tipos de movimentos que possibilitem a interação e aglomeração de pessoas, no intuito de salvaguardar a saúde e o bem estar social.

Assim, restam configurados, in totum, os requisitos autorizadores da medida pleiteada, quais sejam a concreta probabilidade do direito invocado, bem assim do perigo de ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, ***concedo o efeito suspensivo requerido, a fim de proibir a realização de quaisquer atos que importem em descumprimento das políticas de isolamento adotadas para combater a pandemia provocada pelo vírus Sars-CoV-2, ficando vedada ainda qualquer forma de aglomeração,***

> ***eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no Município de Teresina-PI, que estejam em desacordo com as normas dos Decretos Estadual e Municipal pertinentes, ou normas legais e constitucionais de modo geral, enquanto perdurar a corrente crise, sob pena de aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento das ordens aqui concedidas.*** *Intimem-se com urgência os agravantes e os agravados para que sejam cientificados. Cumpra-se. Após, ao setor de distribuição processual para medidas de praxe. TERESINA-PI, 29 de março de 2020. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.**0750168-89.2020.8.18.0000)** Grifos nosso.*

Fácil ver, portanto, que o momento exige preocupação máxima com a saúde pública, diante dos males já causados pelo novo coronavírus em todo o planeta, cujas repercussões poderão ser ainda mais danosas, se não adotadas as medidas cabíveis pelas autoridades competentes.

De igual modo, é certo que já foram formulados diversos programas, projetos e ações voltadas à prevenção e ao combate da COVID-19, esperando-se que, no espaço de tempo menor possível, seja observada a contenção do avanço da doença no país. Contudo, em situações pontuais se faz necessária à provocação do Poder Judiciário para resguardar o direito à saúde estampada na Constituição Federal, tendo-se certeza que tal Poder assumirá seu papel de instrumento defesa dos valores constantes da Lei Maior.

Cumpre ainda registrar que movimentos como o ora apresentado estão sendo arquitetados em diversos locais do Estado do Piauí, no quais se conclama pela participação de empresários, profissionais liberais entre outros agentes do setor econômico para realizarem protestos contra as medidas de distanciamento social adotada pelo Governo do Estado do Piauí.

2. DO CABIMENTO DA PRESENTE TUTELA CAUTELAR

2.1 DO FUMUS BONI IURIS:

A presente cautelar está alicerçada no direito à saúde pública, previsto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, o qual impõe ao Poder Público o dever de agir para assegurar a todos o direito à saúde. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/1990) em seu artigo 2º, caput, e §§ 1º e 2º prevê: A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. *"O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade"*.

Por seu turno, cabe ao Ministério Público a missão institucional de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 128, inciso II da Constituição Federal.

Por previsão constitucional e infraconstitucional, deve prevalecer a medida sanitária destinada à prevenção e combate da pandemia do Covid-19, daí, a fumaça do bom direito para a realização de concentração, passeata ou carreata capaz de disseminar a doença com a possibilidade de provocar um número indefinido de mortes, sobretudo em pessoas idosas e demais grupos de risco.

Não por outro motivo que foi promulgada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo

surto de 2019, dentre as quais o isolamento, medida adotada pelo Decreto 18.902/20, de 19 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Piauí, prorrogado sucessivamente conforme já exposto.

2.2 DO PERICULUM IN MORA

Está provado que no dia 31 de Maio, domingo vindouro, poderá ocorrer a ocorrer a carreata "CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosPeloComércio" na cidade de Marcolândia.

Trata-se de um evento de grande acesso de público, como se pode ver das mensagens e imagens veiculados nas redes sociais, convidando todos, indistintamente, para se fazerem presentes.

Entrementes, como categoricamente noticiados pelos meios de comunicação do Brasil, uma das principais medidas sanitárias que o mundo inteiro vem aplicando, quando certas regiões se deparam com os picos do surto do coronavírus, é proibir a concentração de pessoas, porque o contágio do vírus Covid-19 ocorre de duas formas básicas: de pessoa para pessoa quando esta tosse, fala ou espirra em uma distância muito pequena (entre 1 a 2 metros) e, por meio de secreções que através da saliva, do suor (segundo alguns), da tosse do espirro, dos gritos contaminam os ambientes como cadeiras, maçanetas, portas, copos, mãos e etc. e entram em contato com as mucosas de terceiros (o tão falado cumprimentar ou abrir uma maçaneta e levar a mão ao rosto).

O *periculum in mora* reside no fato de que um número indeterminado e massivo de pessoas, uma ao lado da outra, durante várias horas, sobretudo por conta da aglomeração para a organização do manifesto, com contato físico direto e indireto entre si, gritando, aplaudindo, suando, espirrando, tossindo e etc., como faz qualquer grupo de pessoas, em circunstancia, acarreta fundado e inquestionável temor de que após o evento tenhamos incalculáveis casos de contaminação pelo coronavírus, frustrando todas as medidas sanitárias de prevenção e combate ao vírus Covid-19, sendo que, nada será capaz de reverter o terrível agravamento do quadro sanitário provocado por tão letal pandemia de gripe.

Demais, ainda que o evento seja realizado em ambiente aberto, o fato é que ocorrerá grande concentração de pessoas e o contato entre todos promoverá inestimável possibilidade de transmissão intensificada da doença. E como consta das leis e atos normativos respectivos a ordem é evitar a con-

centração e aglomeração de pessoas, sendo medida preventiva por excelência o isolamento social, sob pena de acontecer indesejável contaminação em massa das pessoas, com trágico índice de mortes.

2.3 DA ADEQUAÇÃO DO PEDIDO

Como se sabe, o Poder Geral de Cautela deriva da impossibilidade do legislador de tipificar todas as situações e perigos envolvendo pessoas, bens, direitos e deveres e, para que tal lacuna fosse preenchida, mesmo que de forma genérica, foi criado o artigo 305 do Código de Processo Civil, que concede ao Juiz o Poder de determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão de grave e de difícil reparação.

A norma que confere ao juiz o poder geral de cautela é uma norma em branco, sem fixação de limites ou parâmetros, a não ser vagas hipóteses de cabimento, permite que o magistrado proceda não somente um processo de interpretação, mas, também e essencialmente a escolha e adaptação do abstrato ao caso concreto.

O Professor Galeno Lacerda ao comentar sobre o referido poder, afirma que:

> *"No exercício desse imenso e indeterminado poder de ordenar "as medidas provisórias que julgar adequadas" para evitar o dano à parte, provocado ou ameaçado pelo adversário, a discrição do juiz assume proporções quase absolutas. Estamos em presença de autêntica norma em branco, que confere ao magistrado, dentro do estado de direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano, quando, no exercício do imperium, decretava os interdicta".*

Também participa desta opinião o doutrinador Ovídio Baptista da Silva, entretanto, sugere uma dose de cautela quando se afirma discricionária a atividade do juiz, no âmbito do poder geral de cautela e, retificando o escrito de Victor Nunes Leal na *RDA* 14/54 e ss., nos ensina que:

> *"Deve, contudo, o ato discricionário manter-se fiel à finalidade prevista em lei.*

> *Se o agente, sob pretexto de valer-se de seu poder discricionário, pratica algum ato aberrante dos propósitos visados pelo legislador, de tal modo que os próprios fins pretendidos pelo preceito legal se frustrem, então o ato será ilegítimo e portador de abuso de poder".*

Assim, demonstrado está, *concessa maxima venia*, que a liminar haverá de ser concedida, posto que, presentes indubitavelmente a fumaça do bom direito e o *periculum in mora*, face aos riscos a que poderão ser expostos todos os indivíduos.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **o Ministério Público do Estado do Piauí** requer o deferimento de liminar, *inamuldita altera pars*, para que seja determinado ao MUNICÍPIO DE MARCOLÂNDIA:

A) Que adote as providências necessárias para obstar a realização da carreata "CARREATA DO TRABALHADOR - #TodosPeloComércio!", noticiada pelas mídias sociais destacando "*Todos juntos pela rede de comércio da cidade*", bem como de quaisquer outros atos, congêneres ou de natureza diversa, que importem em descumprimento do isolamento determinado, inclusive com o auxílio da força policial, acaso necessário;

B) Não permita qualquer forma de aglomeração, como a realização de eventos, reuniões de qualquer natureza, carreatas, passeatas e/ou atos de concentração de pessoas, no município de Marcolândia, que esteja em desacordo com as normas do Decreto Estadual e Decreto Municipal, como meio de evitar a contaminação pelo COVID- 19, enquanto perdurar a crise anunciada;

C) Promova a identificação dos responsáveis por eventos divulgados, com ato de concentração pública, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público Estadual possam responsabilizar criminalmente, especialmente considerando os tipos previstos nos artigos 267 e 268 do Código

Penal.

Em caso de descumprimento da ordem liminar, pugna o autor pela aplicação de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao demandado;

Requer-se, ainda, a dispensa da oitiva prévia do requerido, diante da natureza excepcional da medida cautelar ora vindicada, não se aplicando o disposto no art. 3° da Lei n° 8.437/92.

Dá-se a causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para fins fiscais.

Termos em que
Pede deferimento.

Picos – PI, 26 de Maio de 2020.

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO:00500067384
Assinado de forma digital por TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO:00500067384
Dados: 2020.05.26 13:41:09 -03'00'

TALLITA LUZIA BEZERRA ARAUJO

Promotora de Justiça

ROMANA LEITE VIEIRA

Promotora de Justiça

KARINE ARARUNA XAVIER:01022053370
Assinado de forma digital por KARINE ARARUNA XAVIER:01022053370
Dados: 2020.05.26 13:45:12 -03'00'

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça

ITANIELI ROTONDO SA:77511646387
Assinado de forma digital por ITANIELI ROTONDO SA:77511646387
Dados: 2020.05.26 14:41:31 -03'00'

ITANIELI ROTONDO SÁ

Promotora de Justiça

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO
Promotor de Justiça

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça